



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.032.2016-20

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Fazenda

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar Responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais dos Órgãos/Entidades: FUNDES-SESACRE, IDM, FUNDHACRE, EMATER, CDSA, CILA e FEF, referente ao 1º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE nº

87/2013.

RESPONSÁVEL: Joaquim Manoel Mansour Macêdo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 820/2016

1a CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 87/2013. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. Embora constatado o não atendimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, mas diante do envio das informações antes mesmo da citação do Responsável, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: **a) DETERMINAR** ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma; **b) REMETER** cópia do Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento e **c) ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Presidente da 1ª Câmara, para o feito

Processo TCE n.º 22.032.2016-20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.032.2016-20

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Fazenda

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar Responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais dos Órgãos/Entidades: FUNDES-SESACRE, IDM, FUNDHACRE, EMATER, CDSA, CILA e FEF, referente ao 1º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE nº

87/2013.

RESPONSÁVEL: Joaquim Manoel Mansour Macêdo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do **Governo do Estado do Acre¹**, relativas ao 1º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução-TCE n. 87, de 28-11-2013².
- 2. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação do Sr. Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o descumprimento do artigo 2º, § 1º, da mencionada Resolução, uma vez que o envio das informações relativas aos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso se deu intempestivamente.
- 3. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 427, divulgado no dia 12-07-2016, tendo apresentado sua defesa, no intuito de justificar a falha apontada.

¹ O responsável pelo envio é o Sr. Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do Decreto Estadual n. 3.405, de 22 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial n. 11.648, de 24-09-2015;

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

² Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas e dá outras providências; Processo TCE n.º 22.032.2016-20

Pág. 3 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** A DAFO, em análise conclusiva, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, considerando o previsto no artigo 19, da Resolução-TCE n. 87/2013³.
- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador-Chefe, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se pela aplicação de multa, acompanhando o Relatório Técnico elaborado pela DAFO.
- 6. É o brevíssimo Relatório.
- 7. Rio Branco, 11 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

Processo TCE n.º 22.032.2016-20

Pág. 4 de 7

³ Art. 19 O descumprimento de qualquer dispositivo desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 89, inciso II, da LCE 38/93.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.032.2016-20

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Fazenda

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar Responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais dos Órgãos/Entidades: FUNDES-SESACRE, IDM, FUNDHACRE, EMATER, CDSA, CILA e FEF, referente ao 1º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE nº

87/2013.

RESPONSÁVEL: Joaquim Manoel Mansour Macêdo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo. instaurado no intuito de apurar responsabilidade do Gestor, em razão do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Governo do Estado do Acre, relativas ao 1º bimestre de 2016, em descumprimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, que atribui aos responsáveis das unidades gestoras a obrigatoriedade em apresentar, por meio informatizado, em até trinta dias após encerramento de cada bimestre, as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais respectivas, estabelecendo seu artigo 19 que eventual descumprimento da referida regra implicará na sanção prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Embora não conste nos autos, é sabida a dificuldade, durante o exercício de 2015, que os gestores enfrentaram para o envio das informações previstas na Resolução já mencionada, embora sua publicação no Diário Oficial tenha ocorrido ainda em 2013, no dia 02 de dezembro (n. 11.188). Contudo, até o presente exercício acredita-se ter sido possível a eles a fiel observância da norma já mencionada, cabendo, portanto, o envio tempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, possibilitando a este Corte de Contas um controle mais efetivo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3. No presente caso, embora claro o descumprimento à norma emanada desta Corte de Contas, verifica-se que, antes mesmo da citação do Responsável e conforme consulta ao Sistema de Análise e Gestão de Relatórios, realizada pela DAFO, as informações relativas ao 1º bimestre do exercício de 2016 foram encaminhadas em meio informatizado, ainda que intempestivamente, sendo possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista, não descuidando no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 87/2013 nos exercícios seguintes, e que poderá ser avaliado por ocasião da análise das prestações de contas.
- 4. Isso posto, voto pela:
- **a) DETERMINAÇÃO** ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 87/2013, especialmente o artigo 2º, § 1º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 19 da mencionada norma;
- **b)** REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento.
- c) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **5.** É como **voто.**
- **6.** Rio Branco, 11 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.032.2016-20

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Fazenda

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar Responsabilidade em face do não envio das remessas das informações

contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais dos Órgãos/Entidades: FUNDES-SESACRE, IDM, FUNDHACRE, EMATER, CDSA, CILA e FEF, referente ao 1º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE nº

87/2013.

RESPONSÁVEL: Joaquim Manoel Mansour Macêdo RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 1ª Câmara desta Egrégia Corte na 44ª Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. João Izidro de Melo Neto. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 58)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora